

## **DECISÃO N° 2494843, DE 21 DE JULHO DE 2023**

**Processo nº 25767.596519/2021-82**

**AI5 nº 006/2021 - PP-Santos-SP**

**Autuada: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.**

A empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. foi autuada em 09/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

A empresa não cumpriu o item 3 da Notificação n. 021/2021, com ciência em 26/05/2021, que determinava "Realizar o RT-PCR até dia 27/05/2021 nos contatos assintomáticos que estão isolados no hotel caso haja necessidade de liberá-los para retorno ao trabalho ou para retorno para suas residências antes do término dos 10 dias de isolamento. Nessa situação, mediante resultado negativo, o isolamento pode ser suspenso, mas o monitoramento dos sinais e sintomas deve ser mantido até o 14. dia. Apresentar à Anvisa os resultados dos exames assim que forem liberados. No dia 28/05/2021, antes dos 10 dias preconizados, o trabalhador terceirizado José Luiz Carmo da Silva foi liberado do isolamento sem a realização de exames. O terminal Louis Dreyfus Commodities responsável pela contratação dos seus colaboradores terceirizados não garantiu o correto cumprimento do isolamento essencial para controlar e prevenir a propagação do coronavírus. Além disso, a Anvisa não foi informada imediatamente do ocorrido, sendo comunicada da liberação do funcionário terceirizado no dia 01/06/2021 por e-mail, depois de ser questionada sobre a ausência do seu laudo de exame no cumprimento de exigências protocolado em 31/05/2021.

[...]

Notificada da autuação em 14/06/2021 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 28/06/2021 (fls. 07- 55) alegando, em suma, nulidade do AIS uma vez que o mesmo limita-se a mencionar, de maneira genérica, o fato infracional e não apontou expressamente a penalidade a que está sujeito o

infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

Argumenta que cumpriu o item 3 da Notificação n. 21/2021, enviando à ANVISA no dia 31/05/2021 os testes de RT-PCR dos colaboradores da empresa MXM, no entanto, reconhece que, por um lapso, a LDC só teve conhecimento sobre a ausência do teste do Sr. José Luiz Carmo da Silva com a resposta da ANVISA, e informa que, de extrema boa-fé, comunicou a ANVISA por e-mail no dia seguinte, ou seja, 01/06/2021, quando teve ciência através da empresa MXM que o referido colaborador não cumpriu o isolamento por vontade própria, pois pediu desligamento da empresa, conforme documento anexo. Afirma que não "liberou" em nenhum momento o colaborador do isolamento. Afirma que não é empregadora do referido colaborador terceirizado, não podendo obrigá-lo à ficar isolado sob pena de cárcere privado.

Assevera que imediatamente tomou as providências que estavam ao seu alcance para obter e enviar o exame do colaborador de terceiro à ANVISA, sem que tenha havido qualquer dano à saúde pública uma vez que o teste do colaborador deu negativo e foi comunicado à ANVISA em 01/06/2021. Informa que tomou todas as medidas de proteção acerca da pandemia de Covid e, por fim, requer que seja anulado o AIS em questão, ou que o mesmo seja julgado insubsistente, ou ainda, caso não seja este o entedimento da Autoridade Julgadora, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/07/2021 pela manutenção do AIS (fls. 58-61), argumentando que o terminal Louis Dreyfus Commodities, responsável pela contratação dos seus colaboradores terceirizados, não garantiu o correto cumprimento do isolamento essencial para controlar e prevenir a propagação do coronavírus. Ressalta que a empresa esperou a Anvisa questionar a ausência do laudo do Sr. José Luiz Carmo da Silva para então relatar o ocorrido e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 61).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os e-mails (fl. 05), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

No tocante à justificativa da autuada de que imediatamente após tomar conhecimento da ausência do teste do Sr. José Luiz Carmo da Silvasa tomou as providências que estavam ao seu alcance para obter e enviar o exame do colaborador de terceiro à ANVISA, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 56), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como

alto pela área autuante (fls. 61), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila**



**Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/07/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2494843** e o código CRC **E928591D**.

---